

Município poderá conceder remissão anual ou parcial do imposto, se ocorrer incendio ou fato extraordinario, que torne o predio inhabitavel, devendo tal remissão ser requerida.

Parag. 3º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis se farão a vista de provas de transacção e só vigorarão a partir do exercício immediato.

Art. 38 - Os predios serão lançados em nome do proprietario, enfiteuta ou do usufrutuário, conforme o caso.

Parag. 1º - No imóvel constituir objeto de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietario e no do compravendedor, ficando ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Parag. 2º - No caso de condomínio, figurarão no lançamento os condôminos conhecidos, sendo que todos os condôminos serão solidariamente responsáveis.

Art. 39 - Os predios que têm frente para ruas de menor via serão tributados pela principal.

Art. 40 - São realisados lançamentos complementares para os predios que deixarem de ser tributados durante o exercício financeiro, por omisso, erro ou qualquer outro motivo.

## Capitulo V Da arrecadação

Art. 41 - A arrecadação do imposto predial se fará até 30 de Abril de cada ano.

Parag. Único - Os contribuintes satisfizerem o pagamento, dentro do prazo acima marcado, ficando sujeitos a multa de mora de dez por cento, a qual será cobrada juntamente com o imposto e taxas.

## Título V

### Capítulo I

#### Imposto de Indústrias e Profissões Da Incidência

Art. 42 - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, exploram o comércio ou a indústria, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou exerçam qualquer profissão, arte ou função.

Parag. 1º - As sociedades civis ou comerciais que exercem <sup>suas</sup> atividades no Município ficam sujeitas os respectivos contribuintes, mesmo que tenham sua sede fora do Município.

Parag. 2º - O exercício de uma só atividade, que se estender a bens ou estabelecimentos separados, ainda mesmo entre matrizes e filiais tem lugar ficando sujeito ao pagamento de

imposta, tantas vezes quanto se-  
rem esses locais ou estabelecimentos,  
erectados ou reformados, e os  
ambos em geral, previstos neste  
Regimento tributario.

Art. 43 - Para o effeito de pagamento  
do imposto de industria e manufacturas,  
os estabelecimentos localizados nos dife-  
rentes pontos do Municipio serão os  
seus tocos equiparados ao do local,  
salvo os casos previstos neste regimento.

Art. 44 - Os estabelecimentos  
comerciaes, que vender artigos para  
os quaes ha classificacao especial,  
serão sujeitos ao pagamento dos to-  
cos dessas classificações, sem prejuizo do  
pagamento do imposto, porque são lan-  
çado, pelo que constituir o seu principal  
comercio.

Art. 45 - Quando os fabricantes,  
em deposito, externo, venderem os wareps  
produzidos de sua fabrica, ficarão obriga-  
dos ao pagamento do imposto o que es-  
tão sujeitos os commerciantes, além das de  
fabricação.

Art. 46 - Ao imposto de aduagado li-  
ceita sujeito todo aquelle que, no uso de  
moneda, requires perante qualquer  
juizo, embora não tenha exercicio  
de advocacia e nem o nome como  
profissional.

Parag. 1º - Este imposto  
paga nos petiveres unives ou nos



primarias atas de advocaciao ser a acordo de acordo com o valor de cada cam-  
tor, nas seguintes proporções:

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| A.) Até exp. 1.000,00                          | exp 10,00 |
| B.) De mais de exp. 1.000,00 até exp. 3.000,00 | 20,00     |
| C.) " " " " 3.000,00 " exp. 6.000,00           | 30,00     |
| D.) " " " " 6.000,00 " " 10.000,00             | 40,00     |
| E.) " " " " 10.000,00 " " 20.000,00            | 50,00     |
| F.) " " " " 20.000,00 " " 30.000,00            | 100,00    |
| G.) " " " " 30.000,00 " " 50.000,00            | 200,00    |
| H.) " " " " 50.000,00 " " 100.000,00           | 300,00    |
| I.) " " " " 100.000,00 " 200.000,00            | 400,00    |

Parag. 2º - Ao calcular o valor investi-  
mental de cada um o imposto de exp. 30,00 e  
de exp. 60,00 as justificações, protestos, in-  
terpelacoes, notificações e demais pro-  
cedimentos judiciais.

Parag. 3º - Para arrecadação deste  
imposto, que ser feito mediante  
conhecimento fornecido pelo cartorio  
Municipal, o advogado ser a uma  
guia correspondente ao valor do im-  
posto, em que declarará o nome do contribui-  
te, expor o valor da causa.

Parag. 4º - O conhecimento de que  
trata o Parag. anterior ser juntado  
a petição inicial ou o ato de advo-  
caciao tributada como mora de paga-  
mento do imposto.

Art. 47 - Os executores, se  
preparar o conhecimento do preito nos  
processos em que funcionarem me-  
diante a entrega do conhecimento.

que paga o pagamento do imposto de  
indústria e profissões.

Art. 48 - Está igualmente sujeito  
ao imposto de indústria e profissões todo  
o mecânico que, embora não tenha cargo pu-  
blico, em qualquer estabelecimento, faça serviços  
particulares.

Art. 49 - Ao imposto industrial so-  
bre o comércio de goods básicos, ou minas, fi-  
ca sujeito todo aquele que comprar, ex-  
portar ou conduzir goods destas espécies  
por conta própria em o comércio.

Art. 50 - Os negociantes estabelecidos  
no Município, que se transferirem, trans-  
portar ou alijarem faturas ou depósito  
nos locais de remarias, feiras e  
outros festas semelhantes, pagarão  
adiantadamente o imposto ao que  
ficarem sujeitos, de acordo com este  
regimento.

Art. 51 - Todo aquele que vender fogos-  
de, rompas, fitas em geral, joias, mi-  
nhas e outros quaisquer artigos de comer-  
cio, sem serem estabelecimento fixo, está  
sujeito ao imposto de negociante em  
comércio.

Parag. Único - É também sujeito  
ao este imposto todo aquele que, em lo-  
ca estabelecido no Município e tendo  
pago o imposto de seu negócio, for  
comerciar provisoriamente em qual-  
quer outro ponto diferente do de se-  
de do estabelecimento.

## Capítulo II Do lançamento e da arrecadação

Art. 52 - O lançamento será feito anualmente pelo encarregado da arrecadação e compreenderá todas as indústrias e profissões enumeradas nas classes e séries constantes das tabelas anexas, incluídas as similares e as não previstas.

Art. 53 - Aquelles que estiverem sujeitos ao imposto de industria e profissões comerciais, no prazo legal, terão obrigatoriamente reconhecidos, expedidos-se, também documentos, livros de escrituração mercantil, registro de inventario, balancos annuaes e mais documentos, afim de que o fisco Municipal seja apto a mais exatidão, e com a possibilidade de calcular os negocios do contribuinte, para efeito do lançamento.

Parag. 1º - O lançador poderá recusar qualquer declaração, quando tiver fundamento de que seja falsa ou infiel, ou quando elle constar dos valores em contradição com o estimativo commum.

Parag. 2º - Ao contribuinte que fizer declaração falsa será applicado a multa de exp 100,00 ou exp 500,00.

Art. 54 - Os seguintes poderão exercer industria, profissoes, commercio



em atividades próprias nestas leis, sujeitos ao imposto, sem que, primeiro, tenham sido inscritos no lançamento, e declaração e dados de que trata o Art. anterior.

Art. 55 - O prazo para cálculo de declaração em e dados dos contribuintes para confissão de lançamento será de 12 de janeiro até 30 de Abril.

Parag. 1º - Findo o prazo o que se refere este artigo, os lançadores organizarão o lançamento com maior acurácia e sob o olhar alfabético, publicando expor as eschitas, no placarde da Prefeitura, durante o prazo de 30 dias, chamando os contribuintes a virem examinar e reconhecer o que julgarem o bem do seu direito.

Parag. 2º -

A falta do lançamento não isenta o contribuinte do imposto e das multas em que estiver incurso, nos termos desta lei.

Art. 56 - Quando dentro do mesmo prazo, o contribuinte, pessoa natural ou jurídica, transferir o direito, o seu estabelecimento, dissolver sociedade, ou razão social, o adquirente incidirá no imposto de transmissão e profissões, mesmo que tenha sido pago pelo transferente, quer ter de alteracao.

Parag. Único - Os casos deste artigo o pagamento se restringirão a tantos vezes quantos saltarem para o mee-

## Capítulo II Do lançamento e da arrecadação

Art. 52 - O lançamento será feito anualmente pelo encarregado da arrecadação e compreenderá todas as indústrias e profissões enumeradas nas classes e séries constantes das tabelas anexas, inclusivas as similares e as não previstas.

Art. 53 - Aquelles que estiverem sujeitos ao imposto de moléstias e profissões comerciais, no prazo legal, terão exclusivamente necessários, obrigando-se, também o inventar, livros de escrituração mercantil, registro de inventário, balancos anuais e mais documentos, além de que o livro Municipal seja apto o mais exato - maneira possível a calcular os negócios do contribuinte, para efeito do lançamento.

Parag. 1º - O lançador poderá recusar qualquer declaração, quando tiver fundamento de que seja falsa ou infiel, ou quando ella constar dos valores em contradição com a estimativa comum.

Parag. 2º - Ao contribuinte que tiver declaração falsa será applicado o multo de R\$ 100,00 ou R\$ 500,00.

Art. 54 - Ninguem poderá exercer indústrias, profissões, commercio



em actividade propria a esta lei, sujeitos ao imposto, sem que, primeiro, tenham por escrito, a Prefeitura Municipal, Officio de seu inscrito no lançamento, a declaração e dados de que trata o Artº anterior.

Art. 55 - O prazo para entrega de declarações e dados dos contribuintes para confissão de lançamento será de 30 dias.

Parag. 1º - Fim do prazo o que se refere este artigo, os lançadores organizarão o lançamento com maior acurácia e sobre o livro alfabético, publicando copia em editaes, no placarde da Prefeitura, durante o prazo de 30 dias, chamando os contribuintes ou virem examinar - lo e reclamarem o que julgarem o bem do seu direito.

Parag. 2º -

A falta de lançamento não isenta o contribuinte do imposto e das multas em que estiver incurso, mas ternos obata lei.

Art. 56 - Quando dentro do mesmo municipio, o contribuinte, pessoa natural ou juridica, transferir o centro, o seu estabelecimento, dispor de sociedade, ou razão social, o adquirente incidirá no imposto de molinaria e profissões, mesmo que tenha sido pago pelo transferente, antes da alteracao.

Parag. 1º - O caso deste artigo o pagamento se restringirá a tanto pagar quanto saltem para o mee-

exercício do exercício, a contar do 1º dia  
do mês, em que se deu a modificação,  
tendo-se em vista o lançamento, im-  
ediatamente, feito de inteiro acordo com  
o estabelecimento no artigo 56, desta Lei.

Art. 57 - Os que estabelecerem de-  
pois de iniciado o lançamento, serão  
muito onerados para pagar o imposto  
proporcional aos meses que faltarem  
para findar o exercício, contando-se do  
primeiro dia do mês em que tiverem  
estabelecido, executando os contribuintes  
um geral, cujo quinto é pago sempre  
integralmente.

Parag. Único - Os contribuin-  
tes com direito a ambulantes, constantes  
das classes enumeradas neste regimen-  
to tributário, que tiverem observado  
no Município as suas atividades  
que os efetivaram, e voluntariamente,  
serão aplicados as multas de  
R\$ 100,00 ou R\$ 500,00, além da imediata  
suspensão de seu comércio ou industria-  
ção que satisficam as demais exigências  
fiscaes.

Art. 58 - O aumento do im-  
posto de industria e profissões para os  
contribuintes sujeitos a lançamento  
será sem multa ali 30 de junho de  
cada exercício, com exercício do imposto  
sobre o lucro, que será cobrado até  
o último dia de março de cada ano.

Parag. 1º - Os proprietários de rei-

então em quem não se fez, que se far-  
torem por qualquer forma o pagamento do  
imposto sobre os mesmos, até ao dia expira-  
ção até que efetuem tal pagamento, que  
seja o vencido de até 50.00 a até 200.00.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo estabele-  
cido neste regulamento artigo, as contribuin-  
tes, que não tiverem efetuado o pagamento  
do imposto por que foram lançados, fi-  
carão inscritos na multa de dez por cento  
(10%).

### Capítulo IV Da classificação e tributação

Art. 59 - O imposto de industrial e  
profissões será oremado de acordo com  
as classes e séries em que for distribuídas  
as indústrias, profissões, artes, ofícios ou  
funções, tendo por base:

- A) A natureza das indústrias e profissões;
- B) O movimento mercantil e comercial  
das empresas anteriores, inclusive com  
propriedades, cargas, descargas, embo-  
tados pelos balanços anuais e que  
estão sujeitos os estabelecimentos  
comerciais e industriais;
- C) O capital do movimento;
- D) O preço médio anual do mercado de  
estabelecimento;
- E) As máquinas e utensílios e os meios  
de produção.

### Capítulo IV Das isenções



Art. 60 - São isentos do imposto de industrial e profissional:

a) os lavradores, os pequenos produtores, como tal definidos em lei, proprietários de engenhos de cana ou outros aparelhos rústicos, que produzir apenas para o seu gosto particular, não se compreendendo o faturado de aquelles.

b) os operários jornalheiros, os condutores de veículos, os artistas em estabelecimentos, os coxeiros, em geral, todos aquelles que prestarem serviços pessoais ou salariais;

c) os pedreiros, carpenteiros e outros pequenos profissionais, officinaes ou artifices, que exercerem mister como simples operários ou servicos indistinctos.

d) as casas de caridade, as mantidas as sociedades de beneficencia e do socorro mutuo em qualquer estabelecimento de fins humanitario;

e) os professores, os jornalistas, os operadores, quando em exercicio das suas funções especificas;

f) os funcionarios publicos federaes, estaduais e municipaes, quanto aos respectivos cargos, incluindo os pensionarios da Justica;

g) os que vivem de renda por herança por contrato e os que gozam de pensão por dispositivos expressos de legislação Federal ou Estadual.

## Capitulo V Disposições Gerais

Art. 61 - São devedores do imposto o que se refere os parágrafos primeiro e segundo do artigo 46, tanto o adrogado ou adotado que antes tiveram a petição inicial, como aqueles que, na mesma ocasião, ingressarem em juízo, inclusive os substatelheiros.

Art. 62 - Antes de iniciados o exercício, poder-se-á proceder a arrecadação judicial ou amigável, mesmo antes dos prazos estatutelheiros por este regimento tributário:

A) no caso de fazer entrega de que trata o de mudar-se do Município, ou quando efetive esse mudança;

B) no caso de se passar o estabelecimento, por garantia do imposto, os objetos de uma indústria, profissão ou artigos de um comércio;

C) no caso de manifestar, por atos ou palavras, intenção de encerrar a ação de fisco;

D) no caso de mudança de indústria ou profissão, arte, ofício ou função;

E) no caso de transferir o estabelecimento, ou de dissolver, distinguir ou dividir o mesmo.

Parag. 1º - Nos casos acima referidos, independentemente de observância de prazos, far-se-á a inscrição da dívida

para o immediato cabimento judicial, co-  
do que se verifique a arrecadação amigável.  
A inscrição se fará em virtude de denun-  
cia offerecida pelos agentes do fisco mun-  
icipal. Quando se tratar de comerciante  
ou estabelecimento em geral os agentes do  
fisco apreciarão a mercadoria ou bens  
necessários e suficientes ao pagamento  
do imposto, do que lavrará os autos circu-  
laciondo, perante Testemunhas, quando  
possível.

Parag. 2º - O imposto de indutório  
e profigações serão cobrado pela maneira se-  
guinte:

| Ordem de<br>Lancas | Especificação<br>"A"                                                                                    | Imposto<br>em |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1                  | Aguardente (vendedor de), vendendo<br>até 1.000 litros por ano                                          | 220,00        |
| 2                  | Aguardente (Idem Idem) vendendo<br>mais de 1.000 por ano, o retalho, engar-<br>rafado, em pipetas, etc. | 400,00        |
| 3                  | Algodão (Comprador de) vide<br>comprador de cereais                                                     | 400,00        |
| 4                  | Arroz, café e algodão (Compra-<br>dor de Idem Idem)                                                     | 400,00        |
| 5                  | Automóvel (vendedor ou depo-<br>sitário de peças acessórios de)<br>com estoque médio até 50.000,00      | 200,00        |
| 6                  | Automóvel (Idem Idem Idem) com<br>estoque superior a até 20.000,00                                      | 300,00        |
| 7                  | Automóvel (Idem Idem Idem) com<br>estoque superior a até 50.000,00                                      | 200,00        |



| Art. do<br>Código | Especificação                                                                                            | Importo<br>em<br>R\$ |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 8 -               | Alona bique (proprietário de)                                                                            | 300,00               |
| 9 -               | Arroz (proprietário de moqueimor<br>de beneficiar), com capacidade de<br>beneficiar até 10 sacos por dia | 350,00               |
| 10 -              | Arroz (proprietário de moqueimor<br>de beneficiar), com capacidade super-<br>ior a 10 sacos por          | 600,00               |
| 11 -              | Adesgado (vide artigo 46 e seus<br>parágrafos)                                                           | 1                    |
| 12 -              | Apimemur (vide artigo 42 e seu parágrafo)                                                                | 1                    |
| 13 -              | Alfiataria (proprietário de), com fazen-<br>das e empregados                                             | 350,00               |
| 14 -              | Alfiataria (proprietário de), com<br>fazendas mas sem empregados                                         | 200,00               |
| 15 -              | Alfiataria (proprietário de), com<br>empregados mas sem fazendas                                         | 120,00               |
| 16 -              | Alfiataria (proprietário de)<br>sem empregado e sem fazenda                                              | 100,00               |
| 17 -              | Arangue (proprietário de) contendo<br>bovinos e suínos                                                   | 200,00               |
| 18 -              | Arangue (proprietário de) contem-<br>do suínos ou bovinos                                                | 150,00               |
| 19 -              | Auto Cominhão (proprietário de)<br>de aluguel ou carga                                                   | 380,00               |
| 20 -              | Auto Cominhão (proprietário de)<br>particular                                                            | 380,00               |
| 21 -              | Auto Cominhão (proprietário<br>de) particular ou de aluguel                                              | 300,00               |
| 22 -              | Automóvel (proprietário de)<br>particular ou de aluguel                                                  | 250,00               |
| 23 -              | Arangue ou batigum (pro-<br>prietário de) vendendo ou vare-<br>jo ou por atacado, bebidas nacionais      |                      |

ou estrangueiras, secas e generas ou  
marcas alimenticias, conservas, sal  
a varejo, soda comestica, querosene  
a varejo, oleos infantis e arti-  
gos alimentares indispensaveis a  
manutencao domestica, com estoque  
medio ate R\$ 10.000,00

200,00

24 - Armazem ou botiguim (Tolm  
Tolm) com estoque medio ate  
R\$ 30.000,00

300,00

25 - Armazem ou botiguim (Tolm  
Tolm) com estoque ate R\$ 50.000,00

420,00

26 - Armazem (proprietario de  
oficinas de concerto de)

300,00

27 - Armazem geral (proprietario de)  
para deposito de produtos e sub-  
produtos da lavoura

300,00

28 - Bar confiteiro (proprietario de)  
um confeitario, com estoque  
medio ate R\$ 2.000,00 e utensilios  
e artigos constantes de classifica-  
cao especial

120,00

29 - Bar confiteiro (proprietario de)  
um confeitario, vendendo  
cafe, leite, alimentos frios, etc.  
e bebidas e refrigerantes, exceto  
o refrigerante

300,00

30 - Bebidas alcoolicas ou nao  
alcoolicas, exceto aguardente  
(destilado de) vendendo em  
armazem ou fidejantes em

| Nº da<br>Linha | Especificação                                                                                                                           | Importo<br>em |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
|                | pequena escola                                                                                                                          | 180,00        |
| 31 —           | Batiquim (Vide armazem)                                                                                                                 | '             |
| 32 —           | Bebidas alcoolicas ou não alcoolicas<br>exceto aquardente (Deposito de), ven-<br>dendo em pequenas frascadas<br>em grandes escolas      | 400,00        |
| 33 —           | Bolas, doces e confites (Fabricante de)                                                                                                 | 100,00        |
| 34 —           | Bomba (Fabricante de)                                                                                                                   | 300,00        |
| 35 —           | Bebidas alcoolicas, exceto aquarden-<br>te, não alcoolicas, vapores, gazosos<br>e similares, naturais ou artificiais<br>(Fabricante de) | 200,00        |
| 36 —           | Bonheiro (trabalhando só em um<br>estabelecimento, sem estoque de<br>perfumario)                                                        | 120,00        |
| 37 —           | Bonheiro (proprietario de) com<br>mais de uma corda cordão                                                                              | 70,00         |
| 38 —           | Bicicleta (proprietario de) para aluguel                                                                                                | 40,00         |
| 39 —           | " " " particular                                                                                                                        | 20,00         |
| 40 —           | Billar (proprietario de) Sreambles                                                                                                      | 60,00         |
| 41 —           | " " " Snooker com<br>mesa                                                                                                               | 150,00        |
| 42 —           | Billar " " tipo auto-<br>matico "Rex"                                                                                                   | 80,00         |
| 43 —           | Billar de latão (orguio-<br>vendedor de)                                                                                                | 50,00         |
| 44 —           | Banco (sede ou matriz de)                                                                                                               | 1.000,00      |
| 45 —           | " (orguio de)                                                                                                                           | 500,00        |
| 46 —           | " (correspondente de) com<br>sede orguio e correspondencia<br>para o estado                                                             | 200,00        |
| 47 —           | Banco (correspondente de) com                                                                                                           |               |



rede de agências e correspondências  
pessoas dentro do estubo  
"L"

50,00

48

48 - Café (Comprador de) Rede comprador  
de cereais

49 - Café (proprietário de máquina de  
beneficiar), com capacidade para  
beneficiar até 20 sacos por dia

350,00

50 - Café (proprietário de máquina  
de beneficiar), com capacidade de  
superior a 20 sacos por dia

600,00

51 - Café (proprietário de torrefor-  
co ou moinho de

400,00

52 - Café (proprietário de máquina  
de beneficiar), exposto ao público  
e anexo a estabelecimento comercial

50,00

53 - Cereais (comprador de), até  
500,00 sacos

250,00

54 - Cereais (comprador de), de  
mais de 500 sacos

500,00

55 - Cereais (Comissário de), que  
compraram para terceiros, median-  
te comissões, salário ou qualquer  
outro forma de estipêndio

50,00

56 - Curos e peles (Comprador de),  
em escola media

100,00

57 - Curos e peles (Comprador de),  
em pequena escola, fixo ou  
ambulante

60,00

58 - Coletores (Fabricante de),  
grupos seccion e sapateiros

59 - Cortumes (proprietário de) até 500,00

200,00

| Class | Especificação                                                                                  | Importo em |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 60 -  | Cartões (proprietário de) ali to tangues                                                       | 260,00     |
| 61 -  | Casa Bancária (Agência ou filial de)                                                           | 400,00     |
| 62 -  | " " (Correspondente de)                                                                        | 80,00      |
| 63 -  | " de Sando (proprietário de)                                                                   | 200,00     |
| 64 -  | Cinemas ( " " )                                                                                | 200,00     |
| 65 -  | Corpinheiro (Quanto empreito de obras)                                                         | 60,00      |
| 66 -  | Constructores, arquitetos empreito de obras, inclusivos engenh. por eira, quando constructores | 250,00     |
| 67 -  | Contabilista (fazendo ou não por firma habitual)                                               | 120,00     |
| 68 -  | Dentista (Gabinete de)                                                                         | 400,00     |
| 69 -  | " " " no geral                                                                                 | 250,00     |
| 70 -  | Deposito (proprietário de), te-<br>lhas e tijolos para construção,<br>não sendo fabricante     | 100,00     |

# E

71 - Engenho de serras (proprietário de), com serras

60,00

# F

72 - Farpão (proprietário de), com estoque ali est 100.000,00

1.000,00

73 - Farpão (proprietário de), com estoque superior, est 100.000,00

1.300,00

74 - Farpão (proprietário de), no geral

240,00

75 - Farpão em que se tem ovinos de um estabelecimento